



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 18336.001193/2003-41
Recurso n° 131.992 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 301-34.302
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/10/1998

**NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMEN-AÇÃO VÁLIDA.
TIPICIDADE.**

O lançamento contém todos os requisitos exigidos pela norma legal, estando devidamente fundamentado, não sendo verificada ofensa aos princípios da tipicidade e da legalidade.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS.
PERÍCIAS**

No processo administrativo fiscal impera o princípio da livre convicção da autoridade julgadora, podendo, a teor do disposto nos artigos 28 e 29 do Decreto n.º 70.235/72, indeferir os pedidos de produção de provas que julgar desnecessárias.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO

DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL. INADMISSIBILIDADE DO REGIME FAVORECIDO.

Incabível a aplicação de preferência tarifária no caso de divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, bem assim quando houver intermediação e o produto importado for comercializado por terceiro país não signatário do acordo internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

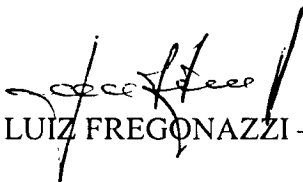
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, 1) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade ao pedido de perícia. 2) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo, votaram pelas conclusões. O Conselheiro Rodrigo Cardoso Miranda declarou-se impedido.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



JOÃO LUIZ FREGONAZZI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres e Valdete Aparecida Marinheiro. Fez sustentação oral a advogada Dr^a. Micaela Dominguez Dutra OAB/RJ nº 121.248.

Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/FOR n.º 5.601 de 26/01/2005, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 66/85), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao Imposto de Importação, multa de ofício proporcional e acréscimos moratórios.

Transcrevo a seguir, por bem relatar os fatos, o relatório contido na decisão de primeira instância:

“Trata-se de lançamento inerente ao Imposto de Importação, acrescido dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei 9.430, de 27/12/1996, e da multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 98.347,76, objeto do Auto de Infração fls. 01/09.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramentos legais objeto do Auto de Infração em evidência, o lançamento foi motivado pelo fato de o Certificado de Origem apresentado pelo importador, objeto da Declaração de Importação - DI de nº 98/1087729-3, registrada em 29/10/1998 (fls. 10/13), não ter atendido aos requisitos constantes do artigo 2º do Acordo 91, assim como dos artigos 4º e 8º da Resolução nº 78, ambos no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, aprovados, respectivamente, pelos Decretos 98.836, de 17/01/1990, e 98.874/90, de 24/01/1990, de forma que a suplicante não poderia ter se beneficiado da redução da alíquota do Imposto sobre Importações – II, prevista no Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04 (PTR-04), firmado entre o Brasil e o México, dentre outros países-membros signatários, acordo este aprovado pelo Decreto nº 90.782, de 28/12/1984.

Afirma a fiscalização que o Certificado de Origem (nº 82879 – fls. 18), emitido no México e apresentado pelo importador, teria sido expedido anteriormente à emissão da fatura, fato este que implicaria em desobediência ao disposto no art. 2º do Acordo 91. Acrescenta ainda que as mercadorias amparadas pelo Certificado de Origem correspondem à fatura comercial nº FJ-38245, diversa, pois, da fatura que instruiu a DI – nº PIFSB-017/99 (fls. 19) – expedida pelo exportador, no caso, a empresa Petrobras International Finance Company – PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, o que iria de encontro ao art. 8º da Resolução 78. A fatura expedida pela PIFCO só teria sido emitida após a chegada da mercadoria no Brasil, bem como do registro e do desembaraço da DI.

Nos termos ainda da descrição dos fatos, a mercadoria (óleo diesel) teria sido embarcada diretamente das Bahamas para o Brasil, conforme conhecimento de embarque emitido pela pessoa jurídica Bahamas Oil Refining Company International Limited (fls. 17), onde foi recebida pela empresa Petróleo Brasileiro S. A., na qualidade de

importador, por conta de endosso que lhe fora conferido pela PIFCO, a qual, na Declaração de Importação, consta como exportadora.

Acrescenta ainda o Fisco nos seguintes termos (sic):

Além do mais, tanto a fatura emitida pela Pfico quanto o conhecimento de embarque emitido pela Bahamas Oil Refining Company International Limited – BORCO declararam como porto de embarque o Porto de Freeport, nas Bahamas, e que não há por que se falar em motivos geográficos ou requerimento de transporte que motive esta operação, pois sendo as Bahamas um arquipélago localizado já próximo ao estado da Flórida, nos Estados Unidos, a mercadoria sofreu um percurso maior do que se tivesse sido encaminhada diretamente para o Brasil, contrariando portanto, o item i da alínea b do artigo quarto da Resolução 78 acima transcrito.

Segundo o dicionário Aurélio, uma das definições para comércio seria: "Permutação, troca, compra e venda de produtos ou valores; mercado, negócio, tráfico". Acontece que ficou também caracterizado através da fatura emitida pela Pfico nas Bahamas, que na verdade esta mercadoria pertencia à própria Pfico e mesmo levando em conta a possibilidade da mercadoria em questão ter sido vendida à Pisco pela empresa mexicana, esta operação, caracterizaria pois, comércio, infringindo desta maneira a proibição ao comércio constante no item ii da alínea b do artigo 4º da Resolução 78, com o agravante de não haver qualquer comprovação que certificasse a integridade da mercadoria, ou seja, que a mesma não sofreu qualquer tipo de transformação, acréscimo ou diminuição em sua quantidade, o que também vai de encontro ao item iii da alínea b do artigo 4º da Resolução 78.

Conclui a fiscalização que os problemas acima relatados “tornam inválido o Certificado de Origem nº 82879, emitido no México, para fins do tratamento preferencial pleiteado” pelo contribuinte, o que impossibilitou o enquadramento da importação em tela no acordo de tratamento tarifário diferenciado no âmbito da ALADI, conforme intentava a litigante. Por conseguinte, foi efetuado o lançamento da diferença do Imposto de Importação não recolhido, acrescida dos juros e da multa de mora previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada do lançamento em 08/10/2003 (fls. 01), a recorrente insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 06/11/2003, a impugnação de fls. 28/57, onde alega o seguinte:

a) que a lavratura teria se baseado na “injurídica e singela conclusão” de que a fruição do tratamento preferencial só poderia ser outorgado se observadas, estritamente, as exigências impostas aos beneficiários, e que “o não atendimento de qualquer das regras de certificação de origem” importaria na “desqualificação do certificado correspondente”, o qual, desse modo, deixaria de “produzir os efeitos que lhe seriam próprios”;

b) que os problemas apontados no Certificado de Origem não poderiam invalidá-lo, posto que tais certificados, por força do Tratado de Assunção de 26/03/1991, promulgado pelo Decreto 350, de

21/11/1991, teriam validade de 180 dias, não existindo, adicionalmente, nenhuma norma legal que o atrele a data de emissão da fatura;

c) que os certificados de origem não estão vinculados a rigores formais, importando essencialmente seus aspectos substanciais, principalmente a emissão por sociedade certificadora habilitada no país de origem;

d) que a “triangulação da operação comercial, envolvendo o fornecedor (PEMEX – BORCO) a PIFCO e a Petrobras” se trata de “operação comercial e financeira internacionalmente praticada”, chancelada pela ALADI, e não vedada em nenhum dispositivo legal;

e) preliminarmente, suscita a decadência do direito da SRF de constituir o crédito tributário em face do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN; nesse sentido, argúi que a importação objeto do litígio ocorreu em abril de 1998, enquanto o lançamento fora efetuado em 03/10/2003, portanto, posterior a 17/04/2003, época em que ocorreu a homologação tácita do lançamento, correspondente ao termo final do prazo decadencial; ressalta ainda que o Imposto de Importação, por exigir o prévio recolhimento por parte do sujeito passivo sem o prévio exame da autoridade administrativa, se enquadra “na modalidade de lançamento por homologação que se materializa “ex vi” das normas do artigo 150 do CTN”, trazendo, inclusive, trecho de voto proferido no Acórdão nº 2.801 desta Turma de Julgamento, da relatoria do insigne julgador José Fernando Costa D’Almeida (vide fls. 33/34), além de doutrina de Eurico Marcos Diniz de Santi (fls. 38) e jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes (fls. 39/40); reforça ainda seu entendimento com base nos artigos 54 e 138 do Decreto-lei nº 37, de 1966, nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto nº 91.030, de 1985), assim como no item 5.3 da Instrução Normativa SRF nº 40, de 1974;

f) com base em reiterada jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, assevera que a Secretaria da Receita Federal seria incompetente para desqualificar a validade do Certificado de Origem sem antes proceder à consulta ao órgão emitente, nos termos do art. 10 da Resolução nº 78 da ALADI, fato que não teria ocorrido no caso em tela;

g) que a intermediação em importações, inclusive quando sob preferência tarifária, já fora apreciada pela Coordenação de Administração Aduaneira, a qual através da Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, teria concluído pela regularidade de tal procedimento, procedimento este que não seria vedado pela Resolução 78 ou pelo Acordo 91, não existindo, assim, nenhuma possibilidade de haver perda do direito à redução de alíquota do imposto, a menos que houvesse participação de atravessador ou especulador, o que não teria ocorrido no caso presente;

h) que, conforme a Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, não haveria sequer exigência expressa para apresentação das faturas comerciais, de sorte que a divergência nos números dessas faturas não

descaracterizaria o Certificado de Origem; ademais, conforme defende, sequer teria havido tal divergência, uma vez que o número correto, aposto no campo INVOICE da fatura que instrui o processo, seria idêntico aquele informado no Certificado de Origem, e que no campo observações do citado certificado constariam informações sobre operador de terceiro país;

i) que o enquadramento legal discriminado no auto não guardaria correspondência com a penalidade de “perda do direito de redução (desclassificação do regime aduaneiro)”, tendo havido infração aos princípios da tipicidade e da legalidade;

j) que a Portaria DECEX nº 15, de 09/08/1991, assim como a IN SRF nº 06, de 02/01/1986, autorizariam o embarque no exterior de produtos petrolíferos a granel, antes de emitida a Guia de Importação;

k) defende, posteriormente, a nulidade do auto de infração por desobediência ao disposto no art. 10, IV, do Decreto 70.235/72, bem como no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

l) outrossim, alega que deveria ser aplicado ao caso o disposto no art. 112 do CTN, no qual estão discriminadas as hipóteses de interpretação mais favorável ao acusado.

Embora manifeste ser completamente prescindível, solicita que se realize perícia visando ratificar a completa correlação entre as faturas emitidas pela PIFCO e pela PDVSA, tendo elaborado, para tanto, 5 (cinco) quesitos, dispostos às fls. 54/55 dos autos.

Aduz ainda a necessidade de apreciação dos fatos com base no princípio do formalismo moderado, o qual “se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto as formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo”. Segundo entende, o princípio da verdade material levaria à mesma conclusão.

Finalmente, com base nos fundamentos acima elencados, requer que o auto de infração seja declarado nulo por ilegalidade, ou acatado o pedido de cancelamento do lançamento, por manifesta im procedência/insubsistência.”

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário de fls. 90 a 129, onde reitera as argumentações coligidas na impugnação, levanta preliminar de nulidade em razão de suposta ofensa aos princípios da tipicidade e legalidade, cerceamento do direito de defesa e em razão do indeferimento do pedido de perícia, cita acórdãos do 3.º Conselho de Contribuintes e, ao final, pede a anulação do auto de infração.

A Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, conforme voto assentado às fls. 222.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade no que respeita à manifestação de inconformidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INADEQUADA

A recorrente alega que o **enquadramento legal** citado pela autoridade autuante não determinaria a “perda do direito de redução (desclassificação do regime aduaneiro)”, fato que configuraria ofensa aos princípios da **tipicidade e da legalidade**.

Consoante o disposto no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/1972, tem-se que:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

V – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da descrição dos fatos e **enquadramento legal** constante da peça vestibular deste processo, verifica-se que foi citada a **disposição legal infringida e a penalidade aplicável**, bem assim que a exigência da diferença do tributo **decorre do fato** da autoridade autuante ter considerado que o regime de origem foi **descumprido pela contribuinte**, pelas razões que especifica.

Às fls. 05 do auto de infração, a **autoridade autuante** declara que considerou “**imprestável o certificado de origem para fins de aplicação da preferência tarifária** pleiteada pelo contribuinte no despacho de importação **objeto da presente revisão aduaneira**”. Não poderia **haver clareza maior**.

Em face do exposto, **rejeito a preliminar**.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A autoridade julgadora a **quo indeferiu o pedido** de perícia, por considerar **desnecessário** atender aos quesitos propostos **pela impugnante**.

De fato, a produção de provas não deve ser limitada, pois nesse caso há ofensa ao princípio da ampla defesa. Mas no caso em tela, verifica-se não apenas a incongruência do pedido, mas ser o mesmo completamente desnecessário.

A recorrente embora tendo manifestado ser completamente prescindível, solicitou textualmente a realização de perícia no sentido de asseverar a completa correlação entre a fatura emitida pela *PIFCO* e o respectivo certificado de origem, bem como se consta na fatura apresentada a fatura original de aquisição emitida pela Pemex, tendo elaborado 5 (cinco) quesitos, dispostos às fls. 54/55 dos autos.

Ocorre que a impugnante pretendia através da diligência investigar se o certificado de origem guarda correspondência com a fatura comercial pertinente ao despacho aduaneiro, se a fatura comercial constante do certificado de origem foi relacionada na fatura comercial apresentada para despacho, se com os dados do certificado de origem e da fatura apresentada no despacho aduaneiro seria possível identificar o país de origem e concluir se a importação está amparada pelo Acordo tarifário. Ora, tais verificações prescindem das medidas cogitadas pela defesa, eis que os citados documentos encontram-se acostados aos autos, podendo da simples análise ser verificada a pertinência ou não das alegações da impugnante.

Conforme preceitua o art. 28 do Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora pode indeferir, fundamentadamente, o pedido de diligência ou perícia. O artigo 29 do mesmo diploma legal traz para o processo administrativo fiscal o princípio da livre convicção do julgador, princípio assaz repisado e presente no ordenamento jurídico pátrio.

Em face do exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A contribuinte Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, submeteu a despacho aduaneiro de importação a mercadoria arrolada na declaração de importação n.º 98/1087729-3, de 29/10/1998, pleiteando preferência tarifário ao abrigo do Acordo de Preferência Tarifária n.º 4 – PTR-4, Decreto n.º 90.782/1984.

O cerne do litígio circunscreve-se à não aceitação do certificado de origem expedido pelo país de origem do produto importado, pelas razões citadas pela autoridade autuante, tudo constante do relatório que faz parte deste voto. Ou seja, a razão primeva da autuação é o descumprimento do regime de origem, que autorizaria a contribuinte a usufruir de preferência tarifária.

Nessa pauta, convém tecer algumas considerações acerca do referido regime de origem.

A Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) foi criada pelo Tratado de Montevidéu, de 12/08/1980, onde estavam previstas algumas modalidades de acordos, dentre os quais os *Acordos de Alcance Regional*. O Brasil, na qualidade de país-membro da citada associação, assinou o Regime Geral de Origem, consubstanciado na Resolução nº 78 do Comitê de Representantes, anexa ao Decreto nº 98.874, de 24/11/1990, assim como a Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem, que se operou através do Acordo nº 91, apenso ao Decreto nº 98.836, de 17/01/1990. Tais normas disciplinam a

comprovação da origem da mercadoria e estipulam outros requisitos a serem atendidos para a fruição das preferências tarifárias pactuadas entre os países membros da ALADI.

No uso das prerrogativas da ALADI, foi assinado entre o Brasil, o México e outros dez países-membros signatários, o *Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 04 (PTR-04)*, o qual teve sua execução na esfera nacional determinada pelo Decreto nº 90.782 de 28/12/1984, tendo a autuada, em função do citado acordo, pleiteado a redução da alíquota do II de 12 % para 9,6 %.

Referido acordo, por adotar o Regime Geral de Origem da ALADI, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91, impende a observação dos ditames estabelecidos pelos citados dispositivos de direito internacional, motivo pela qual passar-se-á a examinar se a importação objeto da lide obedeceu ou não aos requisitos prescritos nas normas em evidência.

DO CERTIFICADO DE ORIGEM

A importância do certificado de origem é salientada pelo art. 434 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, *verbis*:

Art. 434- No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Parágrafo único – Tratando-se de mercadoria importada de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), quando solicitada a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, a comprovação constará de certificado de origem emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

Ou seja, trata-se de instrumento mediante o qual opera-se a comprovação da origem dos produtos que gozem de tratamento tributário favorecido.

Nessa pauta, veja-se o que dispõe o artigo 1.º do Acordo 91, que trata do regime geral de origem do qual o Brasil é signatário:

Atente-se para o disposto no artigo 1º do Acordo 91, abaixo discriminado:

“PRIMEIRO – A descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI, e com a constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.”

Portanto, relevante considerar que a norma vincula o certificado de origem à fatura comercial que acoberta a operação de compra e venda internacional entre países membros. Considere-se ainda que a apresentação da fatura comercial por ocasião do despacho aduaneiro de importação é imprescindível.

O tema é extensamente regulado, não restando dúvidas, pela legislação de regência, que o descumprimento de determinados requisitos legais implica perda do benefício.

Por essa razão, a teor do disposto no artigo 2.º do supracitado Acordo 91, o certificado de origem não pode ser emitido em data anterior à da fatura comercial:

SEGUNDO – Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime Geral de Origem em seu artigo 7, parágrafo 3º, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

Ao descumprir essa disposição legal, a contribuinte já teria perdido o direito à preferência tarifária em razão da importação de mercadoria proveniente de país signatário do acordo internacional que outorgou o benefício fiscal.

É que a contribuinte submeteu a despacho mercadoria amparada por fatura comercial expedida pela empresa Petrobras International Finance Company – PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do Acordo de Preferência Tarifária Regional - PTR n.º 4. Muito embora cite na fatura comercial apresentada no despacho aduaneiro a fatura que acobertou a venda para a PIFCO (fatura emitida pelo fabricante/exportador n.º FJ38245), sediada nas Ilhas Cayman, não há como saber se as datas do certificado de origem e da fatura original atendem às disposições do regime de origem.

Por essa razão é que esta Colenda Primeira Câmara converteu o julgamento em diligência, visando obter a fatura constante do certificado de origem. Se a recorrente atendesse à diligência, seria possível ao menos afirmar que a mercadoria evidentemente é originária de país signatário e que a data da fatura comercial emitida pelo exportador do país de origem, atende aos requisitos do regime de origem. No voto de fls. 222, o Nobre Conselheiro oferece duas condições à recorrente:

- 1) Apresentar cópias das faturas que dão origem à aquisição das mercadorias ou;*
- 2) Proceder à declaração juramentada ou jurada na forma do direito internacional.*

A recorrente, que na fase concernente à impugnação solicitou diligência justamente para esse fim, ficou-se inerte. Aqui vale a máxima: “o direito não socorre aos que dormem”.

A questão é que sem a fatura original de aquisição não há como verificar se a mercadoria foi adquirida de país-membro, verificar qualidade e quantidade e se o produto foi originalmente destinado ao Brasil. Assim, somente por essa razão não haveria como considerar como cumpridos os requisitos inerentes ao regime de origem.

Ainda que fosse possível utilizar a fatura comercial n.º JF-38245, emitida originalmente, há uma outra questão que se afigura insuperável. É que à época da ocorrência do fato gerador não se admitia terceiro operador no processo de importação.

As preferências e tarifárias assentadas no regime de origem contemplam exclusivamente o comércio praticado entre os países signatários, destinando-se tal regime a coibir uma interferência nociva aos objetivos dos acordos pactuados entre os países signatários.

Veja-se o disposto no art. 4º da Resolução ALADI nº 78, de 1987, *verbis*:

QUARTO – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

Consoante o disposto no item “ii”, as mercadorias não podem estar destinadas ao comércio em terceiro país. Resta claro que não poderia haver uma fatura comercial emitida nas ilhas Cayman, ainda mais por terceiro operador, que em tese a teria vendido à recorrente numa operação de importação para o Brasil.

Desta forma, não há como se admitir vínculo entre o Certificado de Origem e a fatura comercial apresentada no despacho aduaneiro, o que revela ser inapropriada a comparação entre as datas dos citados documentos. Tal comparação só faria sentido se fosse admitida, em substituição à fatura que instruiu a DI (expedida pela empresa Petrobras International Finance Company – PIFCO, situada nas Ilhas Cayman), a fatura comercial nº FJ-38245, emitida pela empresa PEMEX REFINACION c/o PMI TRADING LTD.

Ocorre que então não seria admissível aceitar este último documento, decorrente de transação comercial de intermediação, haja vista a impossibilidade de terceiro operador na operação de importação.

Esse tipo de operação, denominada triangulação comercial, passou a ser prática freqüente no comércio internacional moderno. Assim, com o advento da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, que alterou o Acordo 91, e incorporada à nossa legislação pelo Decreto nº 2.865, publicado em 08/12/1998, passou-se a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na citada Resolução, *verbis*:

SEGUNDO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Como o fato gerador do imposto de importação ocorreu antes da entrada em vigor da referida norma, não se aplica ao caso em tela. Portanto, o certificado de origem não pode ser aceito para fins de se admitir a alíquota reduzida prevista no Acordo de Preferência Tarifária Regional – PTR nº 4, conforme restou demonstrado.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator